

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMCB/jar

RECURSO DE REVISTA.

ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. PROVIMENTO.

Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, o termo de quitação firmado perante a comissão de conciliação prévia, regularmente constituída e sem evidência de vícios ou fraude, tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas as parcelas ressalvadas expressamente (Precedente da SBDI-1 do TST em composição plena).

Na espécie, não houve qualquer reconhecimento de fraude no acordo celebrado perante a comissão de conciliação prévia pelas instâncias ordinárias, tampouco notícia de qualquer vício de consentimento ou mesmo de desvirtuamento do instituto, razão pela qual o v. acórdão regional, tal como proferido, não se sustenta.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-464-60.2012.5.01.0063**, em que é Recorrente **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA** e é Recorrido **PAULO CÉSAR LOPES DE GUSMÃO**.

Rogo vênias à Excelentíssima Ministra Relatora para adotar o relatório aprovado em sessão de julgamento.

"O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região manteve a sentença que julgou procedente em parte os pedidos do

reclamante, de forma a condenar a reclamada a integrar na remuneração as parcelas a título de direito de imagem.

O reclamado interpõe recurso de revista às fls. 189/197, com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 208/210, com contrarrazões apresentadas às fls. 215/218.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, §2.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.015/2014, que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos.

1.1 -COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. FRAUDE

O Tribunal Regional da 1ª Região, por sua 1ª Turma, em acórdão da lavra do Desembargador Mário Sérgio M. Pinheiro, no que concerne ao tema destaque, consignou:

"Não prospera a tese de eficácia liberatória geral pretensamente calcada nos documentos de fls. 69/70 e 77/79.

Em primeiro lugar, o "Termo Aditivo à Rescisão Antecipada de Contrato de Trabalho", acostado às fls. 77/79, refere-se, tão somente, ao valor devido pela classificação do recorrente para a Copa Sul Americana - R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) - e indenização pela rescisão antecipada do contrato de trabalho - R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) -, totalizando R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais). documento não há qualquer menção à parcela devida a título de

direito de imagem.

Quanto ao "Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Licenciamento de Uso de Nome, Apelido Desportivo, Voz, Imagem e Outras Avenças", acostado às fls. 69170, consigna apenas, "o valor de R\$ 141.493,00 (cento e quarenta e um mil quatrocentos e noventa e três reais), referente à parcela proporcional a 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro".

São esses os valores efetivamente alcançados pela quitação. Nada além disso.

Insta destacar, inicialmente, que a legislação trabalhista não confere ao termo de conciliação realizada no âmbito das CCP's o efeito de impedir o pleno exercício do direito constitucional de ação. Aliás, tal façanha seria impossível, tendo em vista a hierarquia das fontes formais de direito e o princípio do acesso à justiça, tão consagrado nas novas ondas renovatórias da processualística moderna. Assim é que a cláusula intitulada "2- DA QUITAÇÃO", às fls. 70, que faz referência à renúncia "a qualquer ação em relação ao pactuado", é nula de pleno direito.

*Os litígios resolvidos perante as Comissões de Conciliação Prévia, como tantos outros entabulados no Ministério do Trabalho ou Sindicatos, **ainda que sem ressalvas**, não poderiam obstaculizar à postulação de direitos do empregado, sendo-lhe facultado interpor, a qualquer tempo, a devida reclamatória na Justiça do Trabalho, diante da força do inciso XXV do artigo 5º da Constituição, que tutela a inafastabilidade da jurisdição. Não se pode dar a um simples ato administrativo um status de coisa soberanamente julgada - específica dos procedimentos judiciais.*

Na verdade, a Constituição estabeleceu, no capítulo sobre os direitos sociais, direitos trabalhistas intangíveis que não podem ser minimizados - ou esquecidos - pelas partes contratantes, mesmo que assistidas pelos respectivos sindicatos.

Assim, qualquer acordo entabulado perante a Comissão de Conciliação prévia não poderia implicar os efeitos de uma quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, mas apenas servir como prova de pagamento dos títulos e, principalmente, dos valores consignados no termo conciliatório, para fins compensatórios ou dedutíveis de créditos trabalhistas.

Impende lembrar que há uma diferença basilar entre a transação

genuína e a mera conciliação. A primeira compreende concessões recíprocas das partes para a extinção de determinada lide; já a "conciliação" é uma simples fase procedimental, na qual um litígio pode ser harmonizado, por qualquer das formas de extinção de obrigações, inclusive a transação.

*A conciliação, portanto, não tem o alcance pretendido pela Ré, já que não se pode reputar válida a renúncia que tenha como objeto direitos indisponíveis. A transação, como forma de extinção das obrigações, deve ser interpretada restritivamente, para que se evite o enriquecimento sem causa, ou seja, a apropriação de valores não pagos pelo ex-empregador. Eventuais diferenças ou complementações referentes às rubricas não pagas devem ser pleiteadas judicialmente - **mesmo não havendo qualquer tipo de ressalva.***

A quitação não é de parcelas ou de títulos, mas dos valores recebidos - considerando a discriminação verificada no eventual Termo de Conciliação - dos quais o trabalhador tem ciência inequívoca, e, efetivamente, outorga a quitação no momento em que formaliza o acordo.

Na hipótese, como ressaltado alhures, não se pode nem cogitar de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, porque os ajustes invocados pela Ré consignam, especificamente, os valores objeto da quitação.

Decerto que, considerando que o pedido cinge-se à declaração da natureza salarial dos valores supostamente derivados do contrato de "licenciamento de uso" e sua integração para todos os fins, é evidente que, dados os contornos da lide, os valores lançados nos documentos de fls. de fls. 69/70 e 77/79 nunca poderiam consubstanciar fato extintivo do direito.

Nego provimento.

DA NATUREZA SALARIAL DO DIREITO À IMAGEM *Cinge-se a controvérsia à validade e aos efeitos do contrato de "Licenciamento de Uso de Nome, Apelido Desportivo e Imagem e Outras Avenças". Na prática, postulou o Autor o reconhecimento da natureza salarial do valor objeto da referida avença e sua integração para todos os fins.*

Muito embora seja o Autor "treinador profissional de futebol", e não "atleta profissional", um possível viés de análise para a questão de fundo poderia ser, em princípio, o conceito de "direito de imagem".

O direito de imagem, previsto no artigo 42 da Lei nº 9.615/198 (Lei Pelé), constitui parcela paga aos atletas em contraprestação pela exposição comercial de sua imagem durante o seu desempenho em atividade esportiva. Não se duvida, no atual estágio das discussões sobre o tema, que o direito seja vinculado ao desempenho da atividade profissional, de modo que a parcela, porque decorrente da relação de emprego, possui natureza salarial, e deve integrar a remuneração do beneficiário, nos moldes previstos no art. 457, §3º, da CLT. De "indenização", evidentemente, não se trata, mas de uma contraprestação pela utilização da imagem do profissional desportivo.

Desse modo, ainda que se atribuisse validade ao contrato de fls. 15/21, melhor sorte não se reservaria à recorrente, porque, uma vez indubitosa a natureza salarial do prolapado "direito de imagem" - dada a sua vinculação à relação jurídica laboral no âmbito desportivo -, forçoso seria o acolhimento do pedido de integração dos valores decorrentes de instrumento contratual apartado, pretensamente rotulado de indenização "civil".

Entretanto, na hipótese, nem de longe se cogita da validade do contrato de fls. 15/21, dada a real natureza da pactuação que emerge do conjunto probatório.

Ora, a simples constituição de uma pessoa jurídica para a finalidade de titularizar o contrato de "licenciamento" do uso da imagem é aspecto que sequer tangencia a real natureza da avença, até porque a malsinado contrato de fls. 15/21 tem origem indisfarçável no vínculo jurídico empregatício entre as partes. Em outras palavras, de "licenciamento de uso" algum se cogitaria não fosse a contratação do Autor como "treinador da equipe de futebol profissional do VASCO" (fl. 11). Os direitos supostamente amparados pelo contrato de fls. 15/21 decorrem diretamente do desempenho das atividades do Autor na entidade desportiva. Indaga-se ainda, por oportuno: acaso era a "pessoa jurídica" que ostentava a qualidade de "treinadora" do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA? Acaso era a "pessoa jurídica" detentora de "apelido e voz" passíveis de serem utilizados "para fins comerciais e promocionais" (fl. 16)? Acaso se poderia impor à "pessoa jurídica" a restrição contida no item 1.3 do contrato de fls. 15/21, de não "ceder a terceiros a imagem do ANUENTE" -

ou seja, o Autor - se relacionada "com suas atividades laborais"? A pessoa jurídica desenvolve "atividades laborais"? Evidente que não! A restrição se destinava, expressamente, ao Autor, intitulado "anuente".

A fraude emerge, portanto, dos próprios termos do contrato, que é exemplo de tentativa inútil de desnaturar a origem e o objeto do propalado "licenciamento de uso".

O contrato de uso do direito de imagem, como bem ressaltado pelo juízo de primeiro grau, somente existiu em razão da prestação de serviços, pelo Autor, como treinador da equipe de futebol profissional do VASCO.

A vontade manifesta no instrumento de fls. 15/21 não tem lastro no mundo dos fatos, este o pilar inafastável do contrato realidade que é o contrato de trabalho. Como mero consectário lógico de tal circunstância, tampouco se poderia cogitar de um fundamento jurídico para a validade dos instrumentos contratuais em apreço. Diante disso, somente se pode concluir que a avença se fez ao arrepio do art. 90 da CLT, porque sonogada a atribuição do caráter salarial aos valores dali decorrentes e, por conseguinte, a integração para todos os efeitos.

Conclui-se, pois, que o pagamento da verba objeto do contrato de fls. 15/21 se fez fraudulentamente sob o rótulo de "cessão de direito de imagem", quando era, na verdade, um acréscimo salarial pelo efetivo exercício da função de "treinador da equipe de futebol profissional do VASCO", e visando a frustração de direitos trabalhistas.

Assim, correta a sentença que, declarando a forma "fraudulenta" do pagamento e reconhecendo o caráter salarial da parcela recebida a título de direito de imagem, determinou sua integração na remuneração do reclamante para todos os efeitos.

*Isto posto, **nego provimento.**"*

O reclamado alega que a rescisão do contrato de trabalho foi homologada perante a comissão de conciliação prévia do sindicato de classe do reclamante, sem ressalvas e com quitação geral. Sustenta que as partes firmaram, também, acordo extrajudicial o qual houve quitação de toda e qualquer verba relativa ao contrato de trabalho. Aponta violação do art. 625- E da CLT. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Análise."

Inicialmente, observa-se que não há no acórdão regional, no tópico relativo ao julgamento do tema "DA INEXISTÊNCIA DE EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL" (fls. 161/164), qualquer premissa fática que indique ter ocorrido fraude no acordo de conciliação celebrado entre as partes.

Com efeito, este é o teor do acórdão recorrido, no que tange à análise do tema:

"Não prospera a tese de eficácia liberatória geral pretensamente calcada nos documentos de fls. 69/70 e 77/79.

Em primeiro lugar, o "Termo Aditivo à Rescisão Antecipada de Contrato de Trabalho", acostado às fls. 77/79, refere-se, tão somente, ao valor devido pela classificação do recorrente para a Copa Sul Americana - R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) - e indenização pela rescisão antecipada do contrato de trabalho - R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) -, totalizando R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais). documento não há qualquer menção à parcela devida a título de direito de imagem.

Quanto ao "Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Licenciamento de Uso de Nome, Apelido Desportivo, Voz, Imagem e Outras Avenças", acostado às fls. 69/70, consigna apenas, "o valor de R\$ 141.493,00 (cento e quarenta e um mil quatrocentos e noventa e três reais), referente à parcela proporcional a 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro".

São esses os valores efetivamente alcançados pela quitação. Nada além disso.

Insta destacar, inicialmente, que **a legislação trabalhista não confere ao termo de conciliação realizada no âmbito das CCP's o efeito de impedir o pleno exercício do direito constitucional de ação**. Aliás, tal façanha seria impossível, tendo em vista a hierarquia das fontes formais de direito e o princípio do acesso à justiça, tão consagrado nas novas ondas renovatórias da processualística moderna. Assim é que a cláusula intitulada "2- DA QUITAÇÃO", às fls. 70, que faz referência à renúncia "a qualquer ação em relação ao pactuado", é nula de pleno direito.

Os litígios resolvidos perante as Comissões de Conciliação Prévia, como tantos outros entabulados no Ministério do Trabalho ou Sindicatos, ainda que sem ressalvas, não poderiam obstaculizar à postulação de direitos do empregado, sendo-lhe facultado interpor, a qualquer tempo, a devida reclamatória na Justiça do Trabalho, diante da força do inciso XXV do artigo 5º da Constituição, que tutela a inafastabilidade da jurisdição. Não se pode dar a um simples ato administrativo um status de coisa soberanamente julgada - específica dos procedimentos judiciais.

Na verdade, a Constituição estabeleceu, no capítulo sobre os direitos sociais, direitos trabalhistas intangíveis que não podem ser minimizados - ou esquecidos - pelas partes contratantes, mesmo que assistidas pelos respectivos sindicatos.

Assim, qualquer acordo entabulado perante a Comissão de Conciliação prévia não poderia implicar os efeitos de uma quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, mas apenas servir como prova de pagamento dos títulos e, principalmente, dos valores consignados no termo conciliatório, para fins compensatórios ou dedutíveis de créditos trabalhistas.

Impende lembrar que há uma diferença basilar entre a transação genuína e a mera conciliação. A primeira compreende concessões recíprocas das partes para a extinção de determinada lide; já a "conciliação" é uma simples fase procedimental, na qual um litígio pode ser harmonizado, por qualquer das formas de extinção de obrigações, inclusive a transação.

A conciliação, portanto, não tem o alcance pretendido pela Ré, já que não se pode reputar válida a renúncia que tenha como objeto direitos indisponíveis. A transação, como forma de extinção das obrigações, deve ser interpretada restritivamente, para que se evite o enriquecimento sem causa, ou seja, a apropriação de valores não pagos pelo ex-empregador. **Eventuais diferenças ou complementações referentes às rubricas não pagas devem ser pleiteadas judicialmente - mesmo não havendo qualquer tipo de ressalva.**

A quitação não é de parcelas ou de títulos, mas dos valores recebidos - considerando a discriminação verificada no eventual Termo de Conciliação - dos quais o trabalhador tem ciência inequívoca, e,

efetivamente, outorga a quitação no momento em que formaliza o acordo.

Na hipótese, como ressaltado alhures, não se pode nem cogitar de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, porque os ajustes invocados pela Ré consignam, especificamente, os valores objeto da quitação.

Decerto que, considerando que o pedido cinge-se à declaração da natureza salarial dos valores supostamente derivados do contrato de "licenciamento de uso" e sua integração para todos os fins, é evidente que, dados os contornos da lide, os valores lançados nos documentos de fls. de fls. 69/70 e 77/79 nunca poderiam consubstanciar fato extintivo do direito.

Nego provimento." (sem grifos no original).

A única menção a fraude, no acórdão regional, refere-se ao julgamento do tema relativo ao contrato de imagem, porque ultrapassada a questão da quitação. Aquele tema sequer teria sido examinado pelo Tribunal se houvesse o acolhimento da preliminar de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho.

O que se constata, pois, é que o Tribunal Regional deixou de acolher a tese de eficácia liberatória geral do acordo celebrado perante a CCP, não pela comprovação de fraude, mas, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a legislação trabalhista não confere ao termo de conciliação realizada no âmbito das CCP's o efeito de impedir o pleno exercício do direito constitucional de ação, ainda que não haja ressalvas naquele termo; qualquer acordo entabulado perante a CCP não poderia implicar os efeitos de uma quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, mas apenas servir como prova de pagamento dos títulos e, principalmente, dos valores consignados no termo conciliatório, para fins compensatórios ou dedutíveis de créditos trabalhistas; não se pode nem cogitar de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, porque os ajustes invocados pela Ré consignam, especificamente, os valores objeto da quitação.

Logo, não havendo qualquer reconhecimento de fraude no acordo celebrado perante a CCP pelas instâncias ordinárias, tampouco notícia de qualquer vício de consentimento ou

mesmo de desvirtuamento do instituto, a decisão regional, tal como proferida, não se sustenta, porque em claro confronto com a jurisprudência deste Tribunal.

Note-se que a Corte Regional admite que não houve qualquer ressalva no termo conciliatório e, sendo assim, há de se conferir plena aplicabilidade ao artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, que preceitua:

"Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e **terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.**" (sem grifos no original).

Nesse sentido, os precedentes da SBDI-1:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CCP - TERMO DE CONCILIAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento, a teor do artigo 625-E da CLT, de que o termo de conciliação efetivado perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem oposição de ressalvas e sem evidência de vício na manifestação de vontade das partes, possui eficácia liberatória geral referente às parcelas oriundas do contrato de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 2138200-26.2003.5.09.0016, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-1, DEJT de 12/11/2010).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. EFEITOS. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do parágrafo único do art. 625-E da CLT que -o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia

liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas-. Sendo evidenciada a existência de norma especial não há de se aplicar o art. 477, § 2.º, consolidado ou mesmo a Súmula n.º 330 desta Corte, de forma a se conferir eficácia apenas às parcelas constantes do termo de conciliação e, desde que inexistente ressalva. Dessarte, sendo incontroversa a inexistência de ressalvas no termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, mostra-se correta a decisão da Turma que concluiu pela eficácia liberatória geral, com quitação ampla do extinto contrato de trabalho, do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Recurso de Embargos interposto pela parte reclamada conhecido e provido." (E-RR-41400-11.2007.5.03.0108, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DEJT de 19/11/2010) .

"EMBARGOS. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA PAGA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 625-E DA CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 330 DO TST. Nos termos do parágrafo único do art. 625-E da CLT, deve ser reconhecida a eficácia liberatória geral ao termo de conciliação lavrado perante a Comissão de Conciliação Prévia regularmente constituída, no qual, não obstante referir-se ao pagamento de diárias alusivas ao período trabalhado, consta expressamente a plena quitação do objeto da reclamação trabalhista, bem como do contrato de trabalho havido entre as partes, e, ainda, não se verificar ressalva a qualquer parcela. Inaplicável à hipótese a Súmula n.º 330 do TST, que não resta contrariedade no caso concreto. Embargos não conhecidos." (E-RR - 657/2006-151-15-00.0, Redator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT de 28/08/2009).

"EMBARGOS - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA- ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE SEM RESSALVA - VALIDADE - QUITAÇÃO AMPLA DO CONTRATODE TRABALHO O art. 625-E, parágrafo único, da CLT é expreso ao determinar que o termo de conciliação é título executivo extrajudicial, tendo eficácia liberatória geral, abrangendo todas as parcelas oriundas do vínculo de emprego, exceto as expressamente ressalvadas. Precedentes. Embargos conhecidos e

desprovidos." (E-RR - 16800-75.2004.5.09.0006, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT DE 15/05/2009).

Outrossim, também já decidiu esta colenda Turma pela atribuição da eficácia liberatória ao termo de conciliação. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ARTIGO 625-E, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Não havendo qualquer ressalva expressa, pelo empregado, no acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia e tampouco prova inequívoca de vício de consentimento quando da assinatura do ajuste, deve ser reconhecida a eficácia liberatória geral, com quitação ampla do contrato de trabalho, nos termos do artigo 625-E, parágrafo único, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1747-87.2010.5.09.0024, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO SEM RESSALVAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Em face da plausibilidade da indicada afronta ao art. 625-E da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. 2. RECURSO DE REVISTA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO SEM RESSALVAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Segundo o art. 625-E da CLT e a jurisprudência desta Corte, o termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 216800-13.2009.5.05.0464, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013)

"(...) COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Mostra-se prudente o

provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 625-E, parágrafo único, da CLT. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O termo de conciliação lavrado no âmbito da respectiva comissão de conciliação prévia, regularmente constituída, sem notícia de vício de consentimento, tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas as parcelas ressalvadas expressamente. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 62900-37.2009.5.15.0074, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: 23/11/2012)

Assim, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 625-E, parágrafo único, da CLT.

2. MÉRITO

2.1. ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO GERAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, **dou-lhe provimento** para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Inverta-se o ônus da sucumbência.

Resta prejudicado o exame dos temas remanescentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencida a Exma. Sra. Ministra Maria Helena Mallmann, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em conformidade com a jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, restando

prejudicado o exame dos temas remanescentes e invertendo-se o ônus da sucumbência.

Brasília, 11 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Redator Designado